



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Informação nº 077/2015/AR/3CCR

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Ao Colegiado,

Assunto: Proposta de Enunciado - conflito negativo de atribuições entre ofícios distintos

ENUNCIADO Nº 15: "A atribuição desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para dirimir conflitos negativos ou positivos de atribuição cinge-se a controvérsias existentes entre ofícios do consumidor e da ordem econômica, sejam elas de uma mesma unidade ou de unidades diversas, de forma que conflitos envolvendo ofícios vinculados a Câmaras distintas deverão ser encaminhados diretamente ao CIMPF (Resolução CSMPF 120/2011)".

JUSTIFICATIVA:

1. De forma recorrente, esta 3ª CCR tem sido solicitada a resolver conflitos negativos de atribuições entre diferentes ofícios pertencentes a uma mesma Procuradoria da República.
2. Releva ressaltar que, em casos dessa ordem, o julgamento do conflito compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF. Com efeito, assim determina a Resolução CSMPF nº 120/2011 (Regimento Interno do CIMPF):

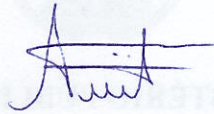
Art. 7º - Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal:

I – deliberar, mediante provocação dos interessados, sobre matérias que demandem providências a serem tomadas pelos órgãos institucionais que atuem em ofícios vinculados à Câmaras de mais de um setor, ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, observado o princípio da independência funcional;

II – decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC;
3. Nessa ordem de ideias, é de se pontuar que o direcionamento dos autos a esta 3ª CCR afigura-se indevido, porquanto a apreciação da cizânia recai sobre outro Órgão do Ministério Público Federal. Vale dizer, não há previsão de intervenção deste Colegiado em tais conflitos; o encaminhamento dos autos deve ser direcionado ao CIMPF (e não a esta 3ª CCR para posterior

envio ao CIMPF).

4. À consideração superior.



Nilson Pereira Rocha Júnior

Assessoria de Padronização Revisional - APR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Informação nº 076/2015/AR/3CCR

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Ao Colegiado,

Assunto: Proposta de Enunciado - Declínio de Atribuição para outro órgão do MPF

ENUNCIADO Nº 14: "Não caracteriza declínio de atribuição a remessa de autos a outro órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 87/2010/CSMPF, sendo desnecessária a comunicação ao órgão revisor".

JUSTIFICATIVA:

1. O mero envio de autos de uma Procuradoria da República para outra não justifica a remessa de procedimento a esta 3ª CCR, porquanto o caso não caracteriza declínio de atribuição. Assim, em obediência ao princípio da eficiência, sugere-se que o feito seja direcionado à Procuradoria da República diretamente, sem a intermediação deste Colegiado.

2. Com efeito, eis o que prescreve a Resolução nº 87/2010/CSMPF sobre o tema:

Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

[...].

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3. A aprovação desta sugestão representa uma otimização necessária aos serviços prestados por esta 3ª CCR, na medida em que reduzirá a quantidade de procedimentos que adentram este setor desnecessariamente.

4. À consideração superior.



Nilson Pereira Rocha Júnior

Assessoria de Padronização Revisional - APR